



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Seção Judiciária do Amazonas.

7ª Vara Federal Ambiental e Agrária da SJAM

Autos: 1003100-85.2017.4.01.3200

Classe: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (PROCURADORIA), INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA

Réu: ERNANDES TORRES DE PAULA

Advogado do(a) Réu: MARCIO MENDES DE CASTRO - RO9422

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo **Ministério Público Federal e IBAMA** contra **Ernandes Torres de Paula**, por meio da qual pretendem o reconhecimento da responsabilidade civil e a condenação na recuperação de dano ambiental, bem como a condenação em indenização por danos materiais e morais difusos, em razão do desmatamento ilícito de 74,32 hectares, realizado em área localizada no município de Manicoré/AM, segundo dados do Projeto Amazônia Protege.

A inicial narrou que o requerido **desmatou 74,32 hectares de Floresta Amazônica**, sem autorização do órgão competente, no município de **Manicoré/AM**, incidindo diretamente em Gleba Federal sob administração do INCRA. Foi instruída com o Parecer Técnico n. 885/2017 – SEAP, a Nota Técnica 2001.000483/2016-33 DBFLO/IBAMA, os Demonstrativos de Alteração na Cobertura Vegetal, o Parecer Técnico n. 794/2017 – SEAP e o Ofício n. 1672/2017/IPAAM-DT.

O requerido contestou o feito (Num. 52263569), ocasião na qual arguiu a preliminar de ilegitimidade passiva, afirmando que, na época do suposto desmatamento ilegal a área não lhe pertencia; e requereu a nomeação à autoria de **Joelmo Bordignon**, alegando que teria vendido a propriedade a **Jacó Silva Alencar** no dia 19.6.2014 e, portanto, não possuiria qualquer responsabilidade a partir dessa data. Acrescentou que **Jacó** também teria vendido a propriedade para **Joelmo Bordignon** no dia 19.9.2014 e que,



a partir disso "*não há mais como precisar quem era ou ainda é o dono da propriedade*".

No mérito, alegou ausência de nexo de causalidade entre a sua conduta e o evento danoso, negando ter sido o responsável pelos danos ambientais. Afirmou, ainda, que não cabe condenação por danos materiais e morais, visto que não há nexo de causalidade. Juntou contratos particulares de compra e venda (Num. 38499485, Num. 38499489); contrato de locação residencial (Num. 38491546); renovação de contrato de aluguel (Num. 38491550; Num. 38491551); declaração de matrícula (Num. 38491553); certificado de conclusão de curso (Num. 38491562).

O **MPF** apresentou réplica (Num. 83555058), ocasião na qual pugnou pela rejeição das preliminares arguidas e reiterou o pedido de inversão do ônus da prova. No mérito, afirmou que o dever de reparar deve ser atribuído a todos os agentes que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência e continuidade do dano. Aduziu que "*a propriedade mencionada na presente Ação Civil Pública, localizada na linha Bom Futuro KM 21, Distrito de Santo Antônio do Matupi, Município de Manicoré/AM lhe pertenceu. No entanto, no dia 19 de Junho de 2014, a propriedade foi vendida a JACÓ SILVA ALENCAR, que, posteriormente, também teria vendido a propriedade para JOELMO BORDIGNON*".

Observou que "*os instrumentos particulares de compromisso de compra e venda de imóvel rural juntados nos autos (Id. 38499485 e Id. 38499489) são meros documentos com reconhecimento de firma no cartório, desprovido de efeitos, inclusive o de transferir o 'direito de domínio do imóvel'*". Afirmou que "*Quanto ao questionamento sobre os valores estimados para a recuperação da área, os critérios ambientais e sociais foram levados em conta na construção do parâmetro para quantificação do dano ambiental indenizável adotado nesta ação civil pública, fundado na NOTA TÉCNICA. 02001.000483/2016-33 DBFLO/IBAMA, anexada à presente inicial e fruto do trabalho multidisciplinar de inúmeros órgãos*".

Ao final, destacou que "*a regularização ambiental perante o órgão estadual de meio ambiente, por meio da inscrição no CAR e adesão ao PRA, não teria o condão de afastar a responsabilidade civil do réu, devido à independência entre as sanções penais e administrativas e a obrigação de reparar os danos causados (art. 225, §3º da Constituição Federal)*".

O **IBAMA** (Num. 86786049) ratificou a réplica ministerial.

Em atenção ao despacho Num. 89897658, os autores juntaram documentos a fim de comprovar a narrativa constante da inicial.

As preliminares suscitadas pelo requerido foram indeferidas consoante decisão Num. 155867861. Na ocasião, foi deferido o pedido de inversão do ônus da prova formulado pelos autores.

Intimados para especificar as provas a serem produzidas, o **MPF** (Num. 264021858) e o **IBAMA** (Num. 261084392) informaram que não possuem novas provas a produzir. O requerido, apesar de intimado (Num. 230121902), ficou inerte.

É o relatório. DECIDO.



Em apertada síntese, o réu nega que tenha sido o responsável pelos desmatamentos discutidos na presente ação civil pública, bem como informa que a área já não estaria mais em sua posse.

Ofício Num. 136164871, em cujo teor o INCRA informa, em termos:

“Atendendo ao OFÍCIO N. 360/2019/2ºOFÍCIO/PR/AM, informamos à Vossa Senhoria que após consulta à Base Cartográfica e ao Sistema de Gestão Fundiária - SIGEF, constatamos:

1.1. que não consta Processo de Regularização Fundiária em nome de ERNANDES TORRES DE PAULA, CPF: 315.850.002-72,;

1.2. que consta no SIGEF uma parcela georreferenciada, mas cancelada em nome de ERNANDES TORRES DE PAULA.

2. Encaminhamos em anexo, o Shapefile (4920563) da parcela CANCELADA NO SIGEF, localizada na Gleba M-2, município Manicoré”.

O teor do ofício informa que o requerido não possui processo de regularização fundiária em seu nome. Informa ainda que georeferenciamento da área em nome do réu estaria cancelado perante o INCRA.

Não está informada a data de cancelamento do item “1.2.”. Também não consta nos autos informação se o réu possui CAR em seu nome, se foi autuado pelo IBAMA contemporaneamente aos desmatamentos discutidos nos autos, ou qualquer outra informação que possa denotar vínculo contemporâneo e posterior do réu com as terras.

CONVERTO o julgamento em diligência, para que o MPF e IBAMA sejam INTIMADOS para, em 15 (quinze) dias, detalhar datas, circunstâncias e indícios pelos quais atribuem responsabilidade ambiental ao réu. Cabe ressaltar que a inversão do ônus da prova não exime os autores de demonstração mínima dos pressupostos para responsabilidade civil, sobretudo quanto a documentos, provas e esclarecimentos que estejam ao seu alcance.

Havendo registros CAR, autuações ou outros elementos em banco de dados públicos de órgãos ambientais ou fundiários, desde já ficam os autores intimados à juntada para formação do convencimento deste juízo.

Após, vista à parte contrária (réu) por 10 (dez) dias, para manifestação.

Com ou sem manifestação, transcorridos os prazos acima, conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.



MARA ELISA ANDRADE

Juíza Federal



Assinado eletronicamente por: MARA ELISA ANDRADE - 20/01/2022 10:48:59

<http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22012010485930700000310679040>

Número do documento: 22012010485930700000310679040